



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088290 - SP(2023/0265808-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627**
 ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
 VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
 LARISSA MICAELE BRANDAO - MT026018
RECORRIDO : **MARIADENELZA LIMA REIS**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer de cobertura de procedimento para tratamento de câncer.
2. A controvérsia é sobre ação cominatória com tutela de urgência para cobertura integral de tratamento oncológico com radioterapia robótica Cyberknife, incluindo materiais, exames e honorários médicos, até alta médica definitiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e fixou honorários em 10% do valor da causa, determinando a cobertura do procedimento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e reputou inadmissível a negativa fundada na ausência de previsão no rol da ANS, destacando a Lei n. 14.454/2022 e a Súmula n. 102 do TJSP, e majorou honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem prova pericial, em afronta aos arts. 355, I, e 369 do CPC; (ii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 1º, § 1º, 10, §§ 1º e 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a competência da ANS para elaborar o rol (arts. 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) afasta a cobertura do procedimento; (iv) saber se a autonomia e a boa-fé contratual, nos termos dos arts. 421 e 422 do CC, preservam cláusulas, vinculando a cobertura ao rol da ANS; (v) saber se as

cláusulas limitativas são não abusivas, conforme os arts. 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao caráter taxativo mitigado do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegação de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou suficiente o acervo documental e desnecessária a prova pericial.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura em tratamento oncológico.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório que embasaram as conclusões do Tribunal de origem.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na ausência de indicação de dispositivo tido por violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o tribunal de origem conclui prova documental é suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre cobertura em tratamento oncológico. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de indicação de dispositivo tido por violado”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 355, I, e 369; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 51, § 1º, II e VI, e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 3.015.195, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 2.193.872/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.947.666/MT, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088290 - SP(2023/0265808-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627**
 ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
 VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
 LARISSA MICAEL BRANDAO - MT026018
RECORRIDO : **MARIADENELZA LIMA REIS**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer de cobertura de procedimento para tratamento de câncer.
2. A controvérsia é sobre ação cominatória com tutela de urgência para cobertura integral de tratamento oncológico com radioterapia robótica Cyberknife, incluindo materiais, exames e honorários médicos, até alta médica definitiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e fixou honorários em 10% do valor da causa, determinando a cobertura do procedimento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e reputou inadmissível a negativa fundada na ausência de previsão no rol da ANS, destacando a Lei n. 14.454/2022 e a Súmula n. 102 do TJSP, e majorou honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem prova pericial, em afronta aos arts. 355, I, e 369 do CPC; (ii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 1º, § 1º, 10, §§ 1º e 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a competência da ANS para elaborar o rol (arts. 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) afasta a cobertura do procedimento; (iv) saber se a autonomia e a boa-fé contratual, nos termos dos arts. 421 e 422 do CC, preservam cláusulas, vinculando a cobertura ao rol da ANS; (v) saber se as

cláusulas limitativas são não abusivas, conforme os arts. 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao caráter taxativo mitigado do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegação de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou suficiente o acervo documental e desnecessária a prova pericial.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura em tratamento oncológico.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório que embasaram as conclusões do Tribunal de origem.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na ausência de indicação de dispositivo tido por violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o tribunal de origem conclui prova documental é suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre cobertura em tratamento oncológico. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de indicação de dispositivo tido por violado”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 355, I, e 369; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 51, § 1º, II e VI, e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 3.015.195, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 2.193.872/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.947.666/MT, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 451):

PLANO DE SAÚDE - Recusa do custeio de tratamento oncológico – Radiocirurgia com tecnologia Cyberknife necessária ao tratamento da moléstia que acomete a segurada - Ausência de violação ao art. 1010, inc. III, CPC Inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide Preliminares rejeitadas - Alegação de inexistir cobertura contratual e não constar do rol de procedimentos obrigatórios da ANS- Inadmissibilidade - Hipótese em que não pode ser negada a cobertura de tratamento necessário para sanar os problemas de saúde de paciente cuja doença é coberta Inexistência de previsão expressa no rol da ANS que não deve ser interpretada em desfavor do beneficiário dos serviços - Rol da ANS que prevê apenas referência básica, conforme Lei 14.454/22 Aplicabilidade da Súmula 102 deste E. Tribunal Sentença mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, e 369 CPC, porque o julgamento antecipado teria indevidamente afastado a produção de prova pericial médica reputada imprescindível pela recorrente para demonstrar a licitude da negativa;

b) 1º, § 1º, 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, porquanto a submissão à regulação da ANS imporia observância estrita às diretrizes técnico-regulatórias, visto que a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS e as exceções reguladas pela agência;

c) 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, pois compete à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde como referência básica;

d) 35-F da Lei n. 9.656/1998, visto que a assistência deve observar os termos da lei e do contrato;

e) 421 e 422 do Código Civil, porquanto a liberdade de contratar deve ser respeitada nos limites da função social do contrato, preservando-se as cláusulas que vinculam a cobertura ao rol;

f) 51, VI e § 1º, II, e 54, § 4º, Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cláusulas claras que limitam cobertura conforme o rol não seriam abusivas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer cobertura obrigatória para procedimento não constante do rol da ANS, indicando, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 1.733.013/PR, EREsp n. 1.886.929/SP, AgInt no AREsp n. 1.430.905/SP e REsp n. 1.854.701/SP, nos quais se afirma a necessidade de instrução técnica e respeito às atribuições regulatórias da ANS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a demanda, reconhecendo-se a nulidade do acórdão e da sentença por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, limitando-se eventual custeio aos estritos limites do contrato, à tabela aplicável aos procedimentos do rol na rede credenciada, com a cobrança de coparticipação.

Contrarrazões às fls. 499-513.

O recurso especial foi admitido e os autos ascenderam ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a cobertura integral de tratamento oncológico com radioterapia robótica Cyberknife, incluindo materiais, exames e honorários médicos, a ser realizado no Hospital Vila Nova Star, até alta médica definitiva, com fundamento, entre outros, nos arts. 12, *c* e *d*, da Lei n. 9.656/1998 e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e na legislação consumerista.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa, determinando a cobertura do procedimento indicado.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de não conhecimento e de cerceamento de defesa, afirmou que o contrato deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor e que a negativa baseada na ausência de previsão no rol da ANS é inadmissível, ressaltando a Lei n. 14.454/2022 e a Súmula n. 102 do TJSP; majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Cerceamento de defesa

A recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, em ofensa aos arts. 355, I, e 369 do Código de Processo Civil, já que houve julgamento antecipado sem oportunizar a produção de prova pericial, essencial ao caso.

O Tribunal afastou tal alegação, concluindo que as provas dos autos são suficientes para a análise da demanda, ausente necessidade de prova pericial. Confirmam-se os trechos do acórdão nesse sentido (fls. 453-454):

Igualmente, insubsistente a tese de nulidade da r. sentença em virtude do julgamento antecipado da lide. Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas.

Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si

mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, precipuamente prova pericial, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz o acervo documental reunido nos autos.

[...]

Desta feita, se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, o tribunal *a quo* reconhece estar o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, concluiu pela desnecessidade de produção de provas, uma vez que a prova documental encartada nos autos era suficiente para a convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da desnecessidade de produção de provas, e a análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas são obstaculizadas pela Súmula n 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

II - Cobertura do procedimento pela técnica robótica

A recorrente alega que o procedimento pela técnica robótica não está previsto no rol da ANS, não havendo dever de cobertura, devendo a relação em questão observar as cláusulas contratuais, em respeito à boa-fé e à autonomia contratual. Sustenta que a cláusula que limita a cobertura aos procedimentos do rol da ANS não é abusiva e está redigida de forma clara, não havendo abusividade na cláusula que ampara a legalidade da negativa. Afirma que o Tribunal, ao manter a sentença, divergiu do entendimento do STJ quanto ao caráter taxativo do rol.

Assim, ao determinar a cobertura de tratamento oncológico com radioterapia robótica Cyberknife, o Tribunal violou os arts. 1º, § 1º, 10, §§ 1º e 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, 1º, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 421 e 422 do Código Civil e 51, VI e § 1º, II, e 54, § 4º, Código de Defesa do Consumidor

O Tribunal, mantendo a sentença, concluiu pela abusividade da negativa, sendo devida a cobertura do tratamento oncológico pretendido. Estando a doença coberta pelo contrato, a exclusão contratual do tratamento colocaria o beneficiário em desvantagem exagerada. Confirma-se trecho do acórdão (fls. 455-458):

A previsão legal de limitação de riscos não significa que qualquer uma delas seja aceita como legítima: existe essa faculdade, mas ela deve ser exercida de acordo com a boa-fé e com as regras de proteção ao consumidor.

No caso, o contrato não exclui a cobertura ao tratamento da moléstia que acomete a apelada, não se reputando plausível a negativa de cobertura da tecnologia robótica Cyberknife, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura da moléstia, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento da paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista.

Não é aceitável, por violar a finalidade e a funcionalidade do contrato, seja obstada a realização ou o custeio de serviço necessário ao tratamento de doença coberta, sem exclusão específica em cláusula textual.

[...]

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da ré disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

[...]

É cediço que a ANS volta-se à fiscalização, organização e normatização dos procedimentos médicos, mas atua em caráter administrativo, sendo desvinculada das descobertas médicas e decisões neste sentido que sempre caminham na sua frente.

O STJ assim se manifestou a respeito: “o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo” (AgInt no AR Esp 1036187/PE, Rel. Min RAU ARAUJO, 4ª Cam, j. 27/6/2017, Dje 01/8/2017).

Ademais, com a recente aprovação da Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, restou sedimentado que o rol de procedimentos e eventos da ANS constitui a referência apenas básica, donde se rechaça sua natureza taxativa.

Outrossim, caso a beneficiária houvesse optado por recorrer ao serviço público de saúde, em hipótese alguma teria contratados os serviços da ré.

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da apelante, disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato (que exclui genericamente o custeio de procedimentos não constantes do rol da ANS), porque, como já disse, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

A sentença, por sua vez, concluiu que a técnica consta do rol da ANS, sendo incontroversas a doença e a eficácia do tratamento, tendo a negativa se restringido à alegação de que o procedimento não consta do rol. Observe-se (fl. 370):

Observo que a parte autora é portadora cordoma, com crescimento progressivo e diversas dificuldades clínicas de gerir-se em sua rotina, como diplopia, disfagia e ataxia da marcha secundário, patologias que demandam tratamentos médicos (fls. 36/38).

Não há dúvida quanto a patologia da parte autora e tampouco quanto à eficácia do tratamento por ela pleiteado, limitando-se a negativa da operadora na facultatividade da prestação dele, já que não contemplado no rol da ANS.

Todavia, verifica-se que a técnica solicitada, RADIOTERAPIA ROBÓTICA CYBERKNIFE, é prevista pela ANS e utilizada para cirurgias com técnica minimamente invasiva, e de acordo com a RN 465/2021, anexo I, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como se extrai da negativa da operadora. Assim, negar a aplicação dela para determinado caso concreto sem amparo em sua ineficácia é conduta abusiva, que comporta intervenção.

A limitação atinente à realização de procedimentos necessários à efetivação do referido tratamento, quando expressamente indicados, significa, na realidade, exclusão daquele tratamento, configurando-se como abusiva, consoante o artigo 51, caput, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

De acordo com o artigo 10 da lei nº 9656/98, o plano-referência de assistência à saúde deve compreender o tratamento "das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde", cabendo, portanto, ao plano cobrir todas as doenças.

Nesse passo, se há cobertura para todas as doenças, deverá a operadora arcar com os respectivos tratamentos. O parágrafo 4º do mesmo artigo citado leciona que "a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS". Cabe à Agência Nacional de Saúde a competência para "elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades", de acordo com o artigo 4º, III, da lei nº 9.961/2000.

Assim, ilícita a negativa de cobertura por parte da ré, razão pela qual o pedido deve ser concedido tal como exposto na decisão concessiva da tutela de urgência.

Registre-se que a Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a tese da taxatividade mitigada, ou seja, a de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, desde que presentes determinados requisitos, a saber: inexistência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS; demonstração da efetividade do tratamento indicado, com respaldo na medicina baseada em evidências; inexistência de vedação expressa da ANS à sua incorporação; e recomendações de órgãos técnicos como CONITEC e NATJUS, bem como a realização, sempre que possível, de diálogo interinstitucional com especialistas da área da saúde.

Constata-se, portanto, que a conclusão da Corte estadual e do Juízo de primeiro grau está em sintonia com o entendimento do STJ.

Consta expressamente dos autos que o tratamento foi prescrito por profissional habilitado. Ademais, na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, consta que o procedimento está previsto no rol da ANS.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, tratando-se do fornecimento de tratamento antineoplásico, as operadoras de

plano de saúde têm o dever de cobertura, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Especificamente quanto ao procedimento de cirurgia realizada por técnica robótica relacionado a diagnóstico de câncer, o entendimento desta Corte é o de que a cobertura é igualmente obrigatória, independentemente da análise dos requisitos de flexibilização de mitigação do rol da ANS. Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA. ROBÓTICA ASSOCIADA A ULTRASSONOGRAFIA INTRAOPERATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem entendeu, lastreado nas provas dos autos e nas cláusulas contratuais, que o tratamento indicado - cirurgia robótica para tumores com potencial maligno - era o mais adequado ao quadro clínico do paciente e deveria ser coberto pelo plano de saúde, mesmo não estando expressamente previsto no rol da ANS.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer - como é caso dos autos -, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Entende o STJ que "Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde

às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde" (REsp 2.156.423/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, incide, inevitavelmente, a Súmula 83/STJ.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que se constata intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, situação não verificada no caso.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO.1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS.2. É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.3. Agravo conhecido.

Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. PROSTATECTOMIA RADICAL ROBÓTICA. RECUSA INDEVIDA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde do procedimento de prostatectomia radical robótica para tratamento de câncer.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes.

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte para negar-lhe provimento. (REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Assim, o acórdão, ao decidir ser devida a cobertura do procedimento para tratamento de câncer, está em sintonia com o entendimento do STJ. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Verifica-se também que a questão em análise foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento nas cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A questão da limitação de custeio ao valor da tabela do plano de saúde ou utilização da rede credenciada, bem como a incidência e legalidade da coparticipação, mencionadas apenas no pedido final, além de estarem desacompanhadas de dispositivo de lei que teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, também não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.088.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0265808-4

Número de Origem:

10713444920228260100 20230000158368

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661

LARISSA MICAEL BRANDAO - MT026018

RECORRIDO : MARIADENELZA LIMA REIS

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026